

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Processo n.º 5031169-20.2026.4.03.6100

A **TALISMAN AI LTDA.** (“**ENTER**”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 52.548.809/0001-56, sediada na Rua Capote Valente, n.º 839, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP n.º 05409-002, com endereço eletrônico cnpj@getenter.ai, vem, respeitosamente, por seus advogados, conforme instrumento de mandato anexo (**Doc. 1**) – **que não contém poderes especiais para receber citação – informar que a matéria discutida nos autos já está em fase final de tratativas com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (“CFOAB”), esvaziando o interesse de agir deste feito e tornando injustificados os pedidos de tutela provisória em caráter liminar (*inaudita altera parte*).** Trata-se de **MANIFESTAÇÃO AD CAUTELAM**, destinada exclusivamente a apresentar tais informações, cruciais para a demonstração do descabimento do pleito de apreciação de tutela previamente à oitiva da Requerida, não caracterizando antecipação de defesa/contestação, que será apresentada no momento processual oportuno.

Esta peça tem por objeto o reconhecimento:

- (i) Da necessidade de que o feito tramite sob segredo de justiça;
- (ii) Da necessidade de suspensão do processo, por prazo razoável, considerando a existência de processo administrativo junto ao Conselho Federal da OAB, em que se discute a celebração de um acordo entre a ENTER e o CFOAB;
- (iii) Da necessidade de oficiar o Conselho Federal da OAB, antes mesmo da apreciação de qualquer pedido de tutela provisória, a fim de obter informações acerca das tratativas voltadas à celebração de acordo que tem sido negociado entre a ENTER e o Conselho Federal;
- (iv) Da necessidade de intimação da Autora para comprovar a deliberação da Diretoria e a comunicação ao Conselho Seccional quanto ao ajuizamento da presente ação civil pública;
- (v) Da inexistência de qualquer urgência que justifique a concessão liminar (*inaudita altera parte*) dos pedidos de tutela provisória;
- (vi) Da possibilidade subsidiária de que a apreciação dos pedidos de tutela provisória seja diferida para momento posterior à apresentação de defesa pela ENTER;
- (vii) Ou, subsidiariamente, da necessidade de concessão de prazo de cinco dias úteis, para que a ENTER se manifeste sobre os pedidos de tutela provisória antes de sua apreciação, nos termos dos arts. 9º, 10 e 139, VI, do CPC.

EResp 1.709.915

Corte Especial | Rel. Og Fernandes | j. 01/08/2018

FAVORÁVEL À DELIMITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, **o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo** apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.
2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).
3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça.
4. Embargos de divergência acolhidos.

I. DO OBJETO E DOS LIMITES DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO: SUBSÍDIOS À PRETENDIDA APRECIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM REGIME INAUDITA ALTERA PARTE E PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

2. A presente manifestação objetiva demonstrar o descabimento da pretensão autoral de apreciação da tutela de urgência sem oitiva da Requerida. Para tanto, apresenta-se o contexto completo da relação entre a ENTER e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o qual a ENTER está próximo de firmar acordo após meses de profundos escrutínios e discussões. Não constitui esta manifestação, portanto, defesa de mérito, impugnação específica ou argumentação destinada ao julgamento das pretensões formuladas nos autos.

3. A expressa delimitação ora estabelecida encontra respaldo na distinção firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entre o peticionamento que não veicula ato efetivo de defesa e a atuação processual que, por seu conteúdo, assume natureza propriamente defensiva. Em precedente recente¹, a Quarta Turma reiterou que, ausente a apresentação de ato efetivo de defesa, o simples comparecimento processual não é suficiente para que se tenha por suprida a citação.²

4. Esse entendimento foi posteriormente reforçado pela Terceira Turma, que tornou mais nítida a diferenciação entre o mero peticionamento e a atuação apta a caracterizar comparecimento espontâneo. O reconhecimento, naquele caso, esteve associado a uma atuação ativa, contínua e específica, materializada em sucessivas manifestações de defesa técnica ao longo do processo. Preservou-se, de outro lado, a premissa de que o simples peticionamento por advogado sem poderes específicos para receber citação não basta, isoladamente, para produzir esse efeito.³

5. Essa distinção material delimita a atuação ora realizada. A ENTER limita-se à comunicação das informações objetivas expostas a seguir, necessárias à demonstração do descabimento da pretensão autoral de avaliação liminar das tutelas requeridas, sem antecipação das matérias reservadas ao momento processual próprio, em sede de contestação.

II. MATÉRIA JÁ ENDEREÇADA PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB: A SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E O ESVAZIAMENTO DO INTERESSE DE AGIR DESTA AÇÃO

¹ STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.351.135/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.4.2026, DJEN 27.4.2026, p. 7: “quando o comparecimento não se dá com a apresentação de nenhum ato efetivo de defesa (...) não se pode entender por suprida a citação”.

²A mesma orientação já havia sido adotada pela Corte Especial nos EREsp 1.709.915/CE, em que a mera comunicação da interposição de agravo de instrumento, apresentada por advogado sem poderes especiais para receber citação, não foi considerada suficiente para caracterizar comparecimento espontâneo. No REsp 1.999.277/MG, a Quarta Turma voltou a distinguir manifestações incidentais dos atos de efetiva defesa, apontando entre estes a contestação, os embargos e a exceção de pré-executividade (STJ - REsp: 1999277 MG 2022/0122767-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 16/03/2026)

³ (STJ - REsp: 2164750 MG 2024/0310578-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/09/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/09/2025)

REsp 1.999.277

4ª Turma | Rel. Raul Araújo | j. 09/03/2026

FAVORÁVEL COM RESSALVA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. A citação, nos termos do art. 238 do CPC, é ato processual indispensável à validade do processo e distinto da intimação, podendo ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu apenas se o advogado possuir poderes especiais para receber citação.

2. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

3. O comparecimento do advogado da parte em juízo somente supre o ato citatório quando visa à prática de ato efetivo de defesa, como contestação, apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade.

4. No caso dos autos, a apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto não representa ato efetivo de defesa para fins de comparecimento espontâneo sem procuração com poderes para receber citação.

5. O Tribunal de origem, ao concluir pelo comparecimento espontâneo da recorrente com base na mera juntada de procuração com poderes gerais, não se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial provido, para declarar a ausência de comparecimento espontâneo da parte e determinar que a integração da recorrente na lide ocorreu apenas com o ato formal de citação em 2019, devendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reavaliar os pleitos de prescrição e cerceamento de defesa.

REsp 2.164.750

3ª Turma | Rel. Nancy Andrighi | j. 09/09/2025

RESSALVA: DEFESA ATIVA PODE SUPRIR CITAÇÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. DEFESA ATIVA NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. VALIDADE DA CITAÇÃO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou alegação de nulidade dos atos processuais na execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que a ausência de citação pessoal foi suprida pelo comparecimento espontâneo do advogado da parte, ainda que sem poderes específicos para receber citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se a atuação do advogado da parte, sem poderes específicos para receber citação, mas que apresentou defesa ativa e contínua nos autos, configura comparecimento espontâneo suficiente para suprir a ausência de citação pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora haja entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade de procuração com poderes específicos para validação da citação, há julgados que, diante das peculiaridades do processo, têm considerado a atuação ativa e inequívoca do advogado como forma de comparecimento espontâneo apto a validar a citação.

4. Conquanto o advogado não possua poderes específicos para receber a citação, a atuação ativa de defesa que revele ciência inequívoca da parte quanto à existência da lide configura o comparecimento espontâneo, dispensada a citação pessoal.

5. O mero peticionamento feito por advogado desacompanhado de poderes específicos para receber citação não é, por si só, suficiente para configurar validade da citação. É imprescindível que a atuação do causídico revele que a parte possui ciência inequívoca da existência da demanda e da imputação formulada, o que pode ser evidenciado por condutas como a formulação de defesa ativa e específica para a lide.

6. Hipótese em que o recorrente apresentou, ao longo da demanda, diversas manifestações típicas de defesa técnica e acompanhou pessoalmente diligências durante o curso do feito, o que revela ciência inequívoca da existência da ação e afasta a alegação nulidade por ausência de citação válida.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e não provido

6. Sendo a autora uma Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ENTER reputa imprescindível levar ao conhecimento desse Juízo que o que se busca por meio desta lide já é objeto de interlocução mantida há meses com a própria Ordem, no âmbito de seu Conselho Federal (CFOAB) — “órgão supremo” da OAB, nos termos do Estatuto da Advocacia.
7. Desde maio de 2026, há quase cinco meses, a ENTER e o Conselho Federal da OAB mantêm intensa interlocução com fins de obtenção de ajustes e aprimoramentos para fins de compatibilizar o avanço tecnológico com as prerrogativas protegidas pela Ordem. A primeira reunião ocorreu em 11 de maio, e desde então foram realizadas 9 reuniões presenciais com a Diretoria do CFOAB, sendo a mais recente na última semana, no dia 28 de setembro. Em todo esse período, além dos encontros presenciais, o diálogo seguiu ininterrupto também de forma assíncrona, **evoluindo para os estágios finais de discussão e assinatura de um acordo junto ao Conselho Federal.**
8. Ao longo dessas tratativas, a ENTER promoveu diversos avanços e alterações para tornar o seu modelo ainda mais alinhado às diretrizes da Ordem, como já reconheceu o próprio Conselho Federal. A comunicação, o marketing e a publicidade da empresa foram ajustados, e a forma de contratação também evoluiu, justamente a partir das considerações apresentadas pelo CFOAB. Esses resultados reforçam o compromisso da ENTER de adequar ainda mais sua operação, já concebida sob as regras do EOAB, mediante uma solução construída em diálogo com a Ordem.
9. **Isto é, embora a tecnologia da ENTER tenha sido desenvolvida em pleno respeito ao Estatuto e às atividades privativas da advocacia, a empresa se colocou à disposição para o diálogo com o Conselho Federal, buscando atender às preocupações manifestadas pela categoria, inclusive àquelas que, em sua interpretação, ultrapassariam as exigências legais. Nesse espírito, demonstrou disposição para celebrar um acordo e realizar ajustes, reafirmando sua postura de abertura à construção de uma solução consensual.**
10. Cabe registrar, nesse contexto, que **o Conselho Federal da OAB informou ter comunicado a todas as suas Seccionais que estava centralizando a discussão** e que havia solicitado a todas elas que aguardassem os desdobramentos de sua atuação, por se tratar de matéria de âmbito nacional. **Trata-se de fato relevante que se traz ao conhecimento desse Juízo, em função de a Autora não ter trazido tal fato aos autos.**
11. Após três anos de atividade da ENTER e cinco meses de tratativas diretas e muito ágeis com o Conselho Federal, a Enter entende que a apreciação de pedido liminar *inaudita altera parte* não se mostra necessária, considerando o diálogo extremamente produtivo que vem sendo construído entre a ENTER e a Ordem, voltado à busca de uma solução que siga preservando as atividades privativas da advocacia, a liberdade de empreender e os avanços da inteligência artificial.

REsp 1.351.760

2ª Turma | Rel. Humberto Martins | j. 26/11/2013

RESSALVA: LEGITIMIDADE DA OAB

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.
2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/94.
3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; **não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática**, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido.

12. Diante disso, mostra-se não só oportuno e conveniente, mas também necessário que este Juízo, antes mesmo de apreciar os pedidos de tutela provisória, oficie o Conselho Federal da OAB, a fim de obter informações acerca das tratativas voltadas à celebração do acordo que vem sendo negociado entre a ENTER e o Conselho Federal.

13. Vale dizer que a interlocução com o CFOAB vem sendo conduzida em procedimentos formais instaurados no âmbito da entidade. O funcionamento da ENTER e de sua tecnologia foi inicialmente examinado no Processo n. 49.0000.2025.011435-0/CGD, no âmbito da Corregedoria-Geral da OAB, e, posteriormente, no Processo n. 49.0000.2026.007682-7, conduzido perante a Assessoria Jurídica do Conselho Federal. Cabe ressaltar, aliás, que a própria Corregedoria Nacional registrou que o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais (do qual a Autora é parte), reunido em 12 de junho de 2026, tomou conhecimento do andamento do feito.

14. Como dito, foram realizados sucessivos contatos institucionais com o Conselho Federal em que a ENTER fez demonstrações da plataforma, expôs o modo de funcionamento e detalhou o modelo operacional, a distribuição de responsabilidades entre os envolvidos e os mecanismos de supervisão para utilização da tecnologia. Nesse curso, a ENTER elucidou (a) ser uma empresa de tecnologia, que desenvolve e licencia software a empresas e seus departamentos jurídicos, (b) que não oferece serviços ao público em geral e (c) não se relaciona diretamente com consumidores ou trabalhadores. Sua atuação está voltada ao desenvolvimento e à operação de soluções de inteligência artificial aplicadas ao apoio da gestão do contencioso de volume, concebidas para preservar integralmente as atribuições privativas da advocacia.

15. **Documentos relacionados ao funcionamento da ENTER já se encontram formalmente apresentados e acautelados perante o Conselho Federal.** Da mesma forma, já foram apresentados ao CFOAB registros e políticas relacionadas à governança e à proteção dos dados tratados pela plataforma, inclusive quanto aos dados de terceiros constantes de processos judiciais, às finalidades e bases de tratamento, aos controles de acesso e segregação, aos procedimentos de retenção e eliminação de informações e aos canais destinados ao exercício dos direitos dos titulares. Todo o avanço que está ocorrendo com o CFOAB, inclusive a documentação já reunida naquele âmbito, fornece à Ordem informações sobre os aspectos da operação da empresa. **Não se pode, portanto, falar em urgência ou perigo da demora para obtenção de medida judicial que, na prática, busca obter o que já está sendo atendido independentemente da via judicial.**

16. Vale dizer que o acordo que está sendo construído junto ao CFOAB parte de uma agenda ainda mais ampla da Ordem sobre o uso de inteligência artificial, em que se busca conferir maior especificidade e previsibilidade aos parâmetros relacionados à utilização da tecnologia no ambiente jurídico.

17. Essa agenda ampla sobre o tema, a propósito, foi motivo de notícia do Conselho Federal contemporânea ao início do diálogo com a Enter, publicada em 6 de Maio de 2026, a respeito de reunião ocorrida entre o Conselho Federal, o Comitê Nacional de

REsp 2.038.445

3ª Turma | Rel. Nancy Andrighi | j. 25/04/2023

RISCO MATERIAL: SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRIVATIVOS

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PATROCÍNIO DE INTERESSES JURÍDICOS E POSTULAÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. ATOS PRIVATIVOS DE ADVOCACIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). CONTRATO CELEBRADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ART. 4º DA LEI Nº 8.906/1994. SOCIEDADE NÃO REGISTRADA NA OAB. SÓCIO INSCRITO NA OAB. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM SOCIEDADES QUE NÃO PODEM SER REGISTRADAS. ARTS. 15, § 1º, E 16 DA LEI Nº 8.906/1994. ART. 37 DO REGULAMENTO GERAL. NULIDADE RECONHECIDA. ARTS. 4º DA LEI Nº 8.906/1994 E 166, II E VII, DO CC/2002. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO.

1. Ação monitoria, ajuizada em 18/3/2019, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 29/4/2022 e conclusos ao gabinete em 14/10/2022.
2. O propósito do recurso especial interposto por A H A é definir se (I) é nulo o contrato de prestação de serviços consistentes em patrocinar interesses jurídicos e postulação de medida judicial ou administrativa, celebrado por sociedade empresária não registrada na OAB; e (II) houve negativa de prestação jurisdicional.
3. O propósito do recurso especial interposto por I C C E L é definir se (I) há deficiência na fundamentação do acórdão recorrido; (II) o Tribunal local realizou revisão contratual de forma indevida e deixou de observar cláusula sobre o pagamento ajustado.
4. O art. 1º, I e II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê que são atividades privativas de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.
5. Os atos privativos de advocacia somente podem ser praticados, sob pena de nulidade absoluta, por advogados inscritos na OAB, os quais, podem se reunir em sociedade simples, mas apenas com o devido registro no respectivo Conselho Seccional e, mesmo assim, os referidos atos privativos não podem ser praticados pela sociedade, mas apenas pelos seus sócios, de forma individual. Inteligência dos arts. 1º, 4º, 15, § 1º, 16 da Lei nº 8.906/1994.
6. É vedado ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB. Inteligência do art. 16 da Lei nº 8.906/1994 c/c o art. 4º, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.
7. Assim, **se uma sociedade empresária não registrada na OAB celebra contrato de prestação de serviços que caracterizam atividades privativas de advocacia, esse negócio jurídico é nulo**, ainda que um dos sócios dessa sociedade seja advogado.
8. Hipótese em que (I) uma sociedade empresária de consultoria em gestão empresarial celebrou contrato de prestação de serviços, cujo objeto previsto consiste em "patrocinar os interesses jurídicos dos contratantes no que se refere à propositura de medida judicial ou administrativa", constando que os serviços seriam prestados por toda a equipe da própria sociedade; e, (II) portanto, se trata de um contrato de prestação de serviços advocatícios por sociedade empresária, que é nulo de pleno direito, por força dos arts. 4º da Lei nº 8.906/1994 e 166, II e VII, do CC/2002.
9. Recurso especial interposto por A H A DE B D E P L parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, mantendo a improcedência do pedido formulado na inicial, mas por fundamento diverso, qual seja, a nulidade do contrato em que se baseia a ação monitoria.
10. Recurso especial interposto por I C C E L prejudicado.

REsp 2.134.242

4ª Turma | Rel. Maria Isabel Gallotti | j. 13/04/2026

RISCO MATERIAL: CONSULTORIA PRIVATIVA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. ATIVIDADE PRIVATIVA DA ADVOCACIA (LEI 8.906/1994, ART. 1º, II). NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 166, III, CC). NOTAS PROMISSÓRIAS INEXIGÍVEIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ART. 927, §§ 3º E 4º, CPC. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **A prestação de consultoria e assessoria jurídicas é atividade privativa de advocacia**, nos termos do art. 1º, II, da Lei 8.906/1994.
2. É nulo o negócio jurídico cujo motivo determinante comum seja ilícito, atraindo a incidência do art. 166, III, do Código Civil, o que torna inexigíveis os títulos dele decorrentes.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à natureza jurídica dos serviços prestados demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. A vedação ao enriquecimento sem causa não legitima a cobrança decorrente de negócio jurídico nulo, não se prestando o art. 884 do Código Civil a afastar a nulidade reconhecida.

12. Diante disso, mostra-se não só oportuno e conveniente, mas também necessário que este Juízo, antes mesmo de apreciar os pedidos de tutela provisória, oficie o Conselho Federal da OAB, a fim de obter informações acerca das tratativas voltadas à celebração do acordo que vem sendo negociado entre a ENTER e o Conselho Federal.

13. Vale dizer que a interlocução com o CFOAB vem sendo conduzida em procedimentos formais instaurados no âmbito da entidade. O funcionamento da ENTER e de sua tecnologia foi inicialmente examinado no Processo n. 49.0000.2025.011435-0/CGD, no âmbito da Corregedoria-Geral da OAB, e, posteriormente, no Processo n. 49.0000.2026.007682-7, conduzido perante a Assessoria Jurídica do Conselho Federal. Cabe ressaltar, aliás, que a própria Corregedoria Nacional registrou que o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais (do qual a Autora é parte), reunido em 12 de junho de 2026, tomou conhecimento do andamento do feito.

14. Como dito, foram realizados sucessivos contatos institucionais com o Conselho Federal em que a ENTER fez demonstrações da plataforma, expôs o modo de funcionamento e detalhou o modelo operacional, a distribuição de responsabilidades entre os envolvidos e os mecanismos de supervisão para utilização da tecnologia. Nesse curso, a ENTER elucidou (a) ser uma empresa de tecnologia, que desenvolve e licencia software a empresas e seus departamentos jurídicos, (b) que não oferece serviços ao público em geral e (c) não se relaciona diretamente com consumidores ou trabalhadores. Sua atuação está voltada ao desenvolvimento e à operação de soluções de inteligência artificial aplicadas ao apoio da gestão do contencioso de volume, concebidas para preservar integralmente as atribuições privativas da advocacia.

15. **Documentos relacionados ao funcionamento da ENTER já se encontram formalmente apresentados e acautelados perante o Conselho Federal.** Da mesma forma, já foram apresentados ao CFOAB registros e políticas relacionadas à governança e à proteção dos dados tratados pela plataforma, inclusive quanto aos dados de terceiros constantes de processos judiciais, às finalidades e bases de tratamento, aos controles de acesso e segregação, aos procedimentos de retenção e eliminação de informações e aos canais destinados ao exercício dos direitos dos titulares. Todo o avanço que está ocorrendo com o CFOAB, inclusive a documentação já reunida naquele âmbito, fornece à Ordem informações sobre os aspectos da operação da empresa. **Não se pode, portanto, falar em urgência ou perigo da demora para obtenção de medida judicial que, na prática, busca obter o que já está sendo atendido independentemente da via judicial.**

16. Vale dizer que o acordo que está sendo construído junto ao CFOAB parte de uma agenda ainda mais ampla da Ordem sobre o uso de inteligência artificial, em que se busca conferir maior especificidade e previsibilidade aos parâmetros relacionados à utilização da tecnologia no ambiente jurídico.

17. Essa agenda ampla sobre o tema, a propósito, foi motivo de notícia do Conselho Federal contemporânea ao início do diálogo com a Enter, publicada em 6 de Maio de 2026, a respeito de reunião ocorrida entre o Conselho Federal, o Comitê Nacional de

5. Inviável a modulação de efeitos prevista no art. 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil quando não se cuida de alteração de jurisprudência dominante de tribunal superior ou tese fixada em julgamento repetitivo.

6. Não configurada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para definir medidas voltadas à regulamentação e ao uso responsável da inteligência artificial no sistema de Justiça. Entre os encaminhamentos estão a elaboração colaborativa de um novo provimento sobre o tema, a realização de pesquisa nacional e o desenvolvimento de campanha de conscientização sobre a aplicação adequada dessas ferramentas no meio jurídico⁴.

18. A preocupação com esse deslocamento da discussão para uma ação judicial individual já repercute, inclusive, na imprensa jurídica especializada. A título de exemplo, em artigo publicado pelo JOTA sob o título “OAB vs. Enter: a tentativa de regulamentar IA na advocacia por meio de sentença”⁵, destacou-se precisamente o risco de que uma controvérsia de alcance geral sobre o uso de inteligência artificial na advocacia seja definida a partir de medida dirigida contra uma única empresa, antes da construção de parâmetros gerais aplicáveis ao setor. **A observação é especialmente pertinente ao presente caso: uma matéria nova, de efeitos que ultrapassam a atuação da ENTER e que já vem sendo examinada pelo próprio Conselho Federal da OAB, não recomenda solução fragmentada. Como diz o artigo, uma ação civil pública contra uma única empresa faz o caminho inverso: escolhe o réu antes de escrever a regra e deixa para o Judiciário a tarefa de “legislar” para um mercado inteiro. Veja-se:**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

OAB vs. Enter: a tentativa de regulamentar IA na advocacia por meio de sentença

Em 2024, Justiça Federal rejeitou pedido da OAB contra uma legaltech; ação contra a Enter merece o mesmo destino

Giovani Ravagnani
08/10/2026 | 09:55



19. Sem prejuízo da apresentação, a tempo e modo, das preliminares ao mérito em sede de contestação, a ENTER registra, desde já, que esse quadro evidencia a ausência de legitimidade e de interesse da OAB/SP para o provimento ora pretendido, à luz do binômio necessidade-adequação. De um lado, não há necessidade de tutela jurisdicional, porque o resultado buscado nesta ação já vem sendo construído, há meses, pelo Conselho Federal da OAB, que centralizou a discussão por se tratar de matéria de âmbito nacional. De outro, a via eleita não se mostra adequada: uma ação civil pública proposta por uma única Seccional, com pedidos que alcançam contratos e operações em todo o país, não é o instrumento apto a disciplinar matéria que o órgão supremo da entidade já examina, com alcance mais amplo, em procedimento institucional próprio. Esses

⁴<https://www.oab.org.br/noticia/64156/oab-nacional-e-cnj-definem-agenda-conjunta-para-regulamentacao-e-uso-etico-da-inteligencia-artificial-no-judiciario?>

⁵<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/oab-vs-enter-a-tentativa-de-regulamentar-ia-na-advocacia-por-meio-de-sentenca>

AgInt no REsp 1.955.797

2ª Turma | Rel. Herman Benjamin | j. 27/05/2024

TUTELA: REQUISITOS CUMULATIVOS

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDÍGENA. CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. TRIBUNAL A QUO PROFERIU LIMINAR COM OFENSA AO ART. 300 DO CPC.

INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. A PRÓPRIA CORTE DE ORIGEM ADMITE, NA FUNDAMENTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO, MAS JULGA AO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que conheceu parcialmente dos Recursos Especiais da Funai e da União e, nessa parte, deu-lhes provimento.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. A decisão ora recorrida reconheceu a ofensa ao art. 300 do CPC (haja vista que o Tribunal de origem não demonstrou o fumus boni iuris necessário para a concessão da tutela de urgência), e determinou a continuação do procedimento de homologação da Terra Indígena Uirapuru, no Mato Grosso do Sul.

3. Na origem, trata-se de inconformismo da Funai e da União contra acórdão do Tribunal de origem que suspendeu a continuidade do procedimento de demarcação de terras indígenas Uirapuru.

AUSÊNCIA DA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO ARESTO RECORRIDO

4. Houve ofensa ao art. 300 do Código Processual Civil de 2015, haja vista que não foram demonstrados ambos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

5. O objetivo de ambos os Recursos Especiais resumiu-se a reconhecer o não cabimento da interrupção do processo administrativo de identificação e demarcação de Terra Indígena Uirapuru, por tutela de urgência, sem os devidos processamento e julgamento da ação principal.

6. O próprio Desembargador Federal admite, ao deferir a tutela de urgência, que os requisitos do art. 300 do CPC não foram evidenciados pela parte agravante. Com efeito, no decisum concluiu que não seria possível depreender, somente com base nas alegações do agravante, que o procedimento administrativo não estaria seguindo o rito legal, conforme se destaca na sequência: "Periculum in mora presente em virtude da iminência de ser homologada a demarcação. Por sua vez a prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora-agravante sobressaem dos estudos e documentação anexada à inicial. (...) Não é possível concluir, com base somente nas alegações do agravante e sem a oitiva da Funai, que não tenha sido obedecido o rito do decreto 1.775/96 ou a regra do art. 246, §3 9, da lei 6.015/1973 ou que tenha ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa." (fls. 1574). (destaque no original).

7. Em outras palavras, o que afirmou o Desembargador foi, justamente, que não se vislumbra verossimilhança nas alegações do recorrido. Como se vê, o deferimento da tutela de urgência se deu sem a presença do requisito de probabilidade do direito.

8. Por outra via, nem sequer explica devidamente qual o risco de dano grave à parte ou ao resultado útil do processo, haja vista que só a existência de um procedimento de demarcação não configura por si só requisito do perigo da demora.

9. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

10. Logo, houve desrespeito ao art. 300 do CPC, uma vez que o Tribunal concedeu a tutela, única e exclusivamente, com base no periculum in mora, (que ora se verifica inexistente), desconsiderando o requisito da "probabilidade do direito". Deve-se, pois, ser retomado o procedimento de homologação da Terra Indígena Uirapuru.

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 7/STJ

11. Destaque-se que aqui não se está revisitando fatos, mas apenas constatando que não foi demonstrada sua análise, de forma a configurar a ofensa ao art. 300 do CPC. Constata-se que os fundamentos e assertivas já estão devidamente estabelecidos pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, não existe óbice da Súmula 7/STJ.

12. No próprio acórdão do TRF constam todas as circunstâncias fáticas que evidenciam a violação aos dispositivos apontados nos Recursos. A decisão do TRF, ao abordar a questão da probabilidade do direito e do risco da demora, deixou bem claro que não haveria comprovação de ilegalidade, in verbis: "Periculum in mora presente em virtude da iminência de ser homologada a demarcação. Por sua vez a prova inequívoca e verossimilhança das alegações da parte autora-agravante sobressaem dos estudos e documentação anexada à inicial.(...) Não é possível concluir, com base somente nas alegações do agravante e sem a oitiva da Funai, que não tenha sido obedecido o rito do decreto 1.775/96 ou a regra do art. 246, §3 9, da lei 6.015/1973 ou que tenha ocorrido violação ao contraditório e à ampla defesa. (fls. 1574)".

CONCLUSÃO

13. Agravo Interno não provido.

elementos reforçam que não há espaço para a apreciação de qualquer tutela provisória antes do contraditório.

III. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E OS REQUISITOS DO REGULAMENTO GERAL: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO OU DA URGÊNCIA DEMONSTRADA NOS TERMOS DO REGIMENTO GERAL

20. Para além do exposto, há vício de ordem formal que macula a presente ação, por descumprimento dos requisitos formais da entidade para propositura de Ação Civil Pública, que justifica a não concessão *inaudita altera parte* da tutela pretendida.

21. Conforme se extrai da Inicial (Id. 608166517, p. 10), a Autora fundamenta a legitimidade no art. 105, V, “b”, do Regulamento Geral da OAB⁶, que exige prévia deliberação do Conselho Seccional para o ajuizamento de ação civil pública, admitindo, excepcionalmente, decisão da Diretoria em casos de urgência ou recesso. Contudo, a Autora não comprovou a urgência que justificaria essa exceção, nem apresentou qualquer documento que demonstrasse a deliberação da Diretoria. Foram juntados apenas o termo de posse (Id. 608166531) e uma procuração geral (Id. 608166526), que não menciona esta ação ou a Ré.

22. Outrossim, respeitosamente, a urgência (medida intimamente vinculada ao tempo) não parece decorrer, por si só, da escala (medida associada ao tamanho ou volume) das operações da Requerida.

23. Caberia à Autora demonstrar, de forma objetiva, em que medida a escala da Requerida — que a Autora não comprovou ter sofrido qualquer alteração objetiva que justificasse a urgência ora alegada — teria ocasionado tamanho impacto que dispensaria, sem maiores explicações, a realização dos procedimentos regulares previstos nos normativos de regência.

24. Tampouco demonstrou haver obstáculo a que o Conselho Seccional deliberasse. Pelo Regimento Interno da Autora, o Conselho reúne-se ordinariamente de 1º de fevereiro a 20 de dezembro, ao menos uma vez a cada trinta dias, e admite sessão extraordinária em caso de urgência, convocável inclusive por e-mail ou telefone (art. 19 e §§1º e 2º). Em outubro não há recesso, e a própria urgência dispunha de via colegiada expedita, que não foi utilizada.

25. Cabe relatar que a Ré opera há mais de três anos; a inicial registra que a Autora acompanhava publicações sobre a Ré ao menos desde 05/05/2026, data de acesso indicada em nota de rodapé (n.º 7).

⁶ Art. 105. Compete ao Conselho Seccional, além do previsto nos arts. 57 e 58 do Estatuto: (...)

V – ajuizar, após deliberação: (...)

b) ação civil pública, para defesa de interesses difusos de caráter geral e coletivos e individuais homogêneos.

Parágrafo único. O ajuizamento é decidido pela Diretoria, no caso de urgência ou recesso do Conselho Seccional.

REsp 1.423.825

4ª Turma | Rel. Luis Felipe Salomão | j. 07/11/2017

RESSALVA: LEGITIMIDADE AMPLA DA OAB

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERTÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).
2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).
3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, "ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional" (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, DJe 23/6/2017) 4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.
5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do manifesto viés protetivo de interesse social, **a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática** no tocante à jurisdição coletiva, devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.
6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).
7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.
8. Recurso especial parcialmente provido.

26. Cumpre mencionar, também, que, em 12 de junho de 2026, o Colégio de Presidentes dos Conselhos Seccionais, do qual participa o Presidente da Autora, aprovou a Carta de Recife, recomendando ao Conselho Federal o aprofundamento da análise dessas plataformas. Na mesma ocasião, o Colégio tomou conhecimento do procedimento já em curso perante o CFOAB envolvendo a ENTER.

27. E, embora as Seccionais tenham legitimidade para ajuizar ações civis públicas, essa atuação deve observar os limites de sua competência territorial, conforme o art. 57 do Estatuto da Advocacia e o art. 45, § 2º, reconhecido no próprio REsp 1.351.760/PE, invocado pela Autora. No caso, porém, os pedidos formulados alcançam contratos e operações em todo o país, justamente sobre matéria que já vem sendo examinada nacionalmente pelo Conselho Federal.

28. **Nesse contexto, recomenda-se especial cautela para evitar que a iniciativa de uma única Seccional interfira nas tratativas conduzidas pelo Conselho Federal da OAB, com alcance mais amplo para todo o país e para qualquer empresa de inteligência artificial utilizada por advogados e departamentos jurídicos.** Não se pretende antecipar a discussão sobre a regularidade do ajuizamento, que será aprofundada em contestação, mas demonstrar que essas circunstâncias reforçam a necessidade de cautela e, no mínimo, contraditório antes de qualquer decisão liminar.

29. Assim, considerando a ausência de comprovação da deliberação que teria autorizado o ajuizamento, requer-se, com fundamento nos arts. 76 e 138 do CPC e no art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, que, antes da apreciação da tutela de urgência, seja determinada a intimação da Autora para comprovar a deliberação da Diretoria e a comunicação ao Conselho Seccional.

IV. DO RECONHECIMENTO DA PRÓPRIA AUTORA QUANTO À DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR (INAUDITA ALTERA PARTE)

30. Ainda cumpre ressaltar que a própria Autora da presente ação civil pública reconhece expressamente a desnecessidade de concessão de tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*), para dois dos três pedidos formulados nesse sentido, pois eles poderiam ser reservados para apreciação em momento posterior à contestação da ENTER. Essa, aliás, é a regra disposta no CPC, que prestigia sempre o contraditório (art. 9º), inclusive vedando, expressamente, a chamada decisão surpresa (art. 10).

31. A formação do contraditório antes da apreciação de medidas dessa natureza é compatível, inclusive, com o tratamento conferido às próprias ações civis públicas invocadas pela Autora como precedentes de sua atuação fiscalizatória. Nas ACPs n.º 5017444-37.2021.4.03.6100, n.º 5006713-45.2022.4.03.6100, e n.º 5028487-68.2021.4.03.6100, todas processadas perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, não se identificou circunstância que justificasse afastar a oitiva dos réus antes da

RMS 335

1ª Turma | Rel. Cesar Asfor Rocha | j. 03/05/1993

RESSALVA: CABIMENTO EXCEPCIONAL DE LIMINAR INAUDITA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO POSTULADA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. - **JUSTIFICA-SE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE"**, AINDA QUANDO AUSENTE A POSSIBILIDADE DE O PROMOVIDO FRUSTRAR A SUA EFICÁCIA, DESDE QUE A DEMORA DE SUA CONCESSÃO POSSA IMPORTAR EM PREJUÍZO, MESMO QUE PARCIAL, PARA O PROMOVENTE. - RECURSO IMPROVIDO.

REsp 2.037.088

3ª Turma | Rel. Marco Aurélio Bellizze | j. 07/03/2023

CONTRADITÓRIO NA PROVA (ANALOGIA)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, COM FUNDAMENTO NOS INCISOS II E III DO ART. 381 DO CPC. DEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A PRETEXTO DE APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC. CONTRADITÓRIO. VULNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no recurso especial centra-se em saber se, no procedimento de produção antecipada de prova, a pretexto da literalidade do § 4º do art. 382 do Código de Processo Civil, não haveria, em absoluto, espaço para o exercício do contraditório, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, a ponto de o Juízo a quo, liminarmente - a despeito da ausência do requisito de urgência - e sem oitiva da parte demandada, determinar-lhe, de imediato, a exibição dos documentos requeridos, advertindo-a sobre o não cabimento de nenhuma defesa; bem como de o Tribunal de origem, com base no mesmo dispositivo legal, nem sequer conhecer do agravo de instrumento contraposto a essa decisão.

2. O proceder levado a efeito pelas instâncias ordinárias aparta-se, por completo, do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil.

3. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode, de modo algum, conduzir à interpretação que elimine, por completo, o contraditório. A vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento nela regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão.

4. Reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressaí claro que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas.

5. As ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos.

6. É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal.

7. Recurso especial provido.

concessão da tutela requerida, tendo esse entendimento sido ratificado pelo Tribunal em sede recursal.

32. No tópico VI da petição inicial, que trata precisamente dos pedidos de tutela provisória, a OAB/SP afirma que, entre os três pedidos formulados nesse sentido, a “*medida do item a é a de maior urgência e a de menor onerosidade: nada decide sobre o mérito, apenas impede o perecimento da prova, e por isso se requer sua apreciação em primeiro lugar e **de forma autônoma, ainda que as demais tutelas sejam reservadas para após a resposta***”.

33. O pedido formulado no item “a” é aquele que busca a preservação da prova, com vistas a evitar que a ré venha a alterar ou eliminar, entre outras provas, os registros de geração de minutas e os contratos com clientes e escritórios de advocacia. Contudo, tal como já antecipado, a ENTER é parte em processo administrativo junto ao Conselho Federal da OAB, no contexto do qual já apresentou e disponibilizou ao Conselho uma série de documentos que comprovam a forma e seu modelo de negócio — **documentos esses, portanto, que já estão acautelados com o próprio Conselho Federal da OAB.**

34. A ENTER não tem interesse em destruir prova alguma: é justamente a prova de que sua tecnologia é operada pelos advogados das empresas-clientes e dos escritórios por elas contratados que sustenta sua defesa. Por isso, assume nestes autos compromisso formal de preservar, até ulterior deliberação desse Juízo, os registros e documentos existentes e materialmente preserváveis, o que esvazia qualquer urgência.

35. O pedido da Autora, porém, vai muito além da preservação. **Alcança contratos com clientes cobertos por confidencialidade, fluxos financeiros, relações com escritórios e dados de terceiros estranhos à lide**, desde 1º de janeiro de 2024, sob multa de R\$ 100.000,00 “por ato” e “sem prejuízo da presunção do art. 400 do CPC”. Na prática, antecipa em caráter liminar a ampla exibição documental que a própria Autora pede para ser processada com a citação, com prazo concomitante ao da resposta (fl. 40). **Trata-se, contudo, de informações estratégicas, de interesse inclusive de concorrentes da ENTER, em grande parte sem pertinência para aferir o respeito às atividades privativas da advocacia, o que se demonstrará no momento próprio (CPC, arts. 396 a 404).** De todo modo, a presunção do art. 400 só incide depois de intimação para exibir e da resposta do requerido (CPC, art. 398), e nunca em sede liminar.

36. Além disso, é importante que eventual determinação de exibição de documentos fique reservada a um momento posterior à apresentação da defesa. Por ocasião da contestação, será demonstrada a impertinência para o caso de uma série de documentos indicados pela Autora, os quais não dizem respeito ao poder regulamentar da OAB. Por essa razão, eventual determinação de exibição de documentos deve ficar para a oportunidade da fase saneadora do processo — após regular e prévio contraditório —, caso esse Juízo entenda pela indispensabilidade de certa prova para o deslinde do feito.

REsp 862.448

3ª Turma | Rel. Carlos Alberto Menezes Direito | j. 15/05/2007

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROVA

Ação de exibição de documentos. Art. 356, I, do Código de Processo Civil.

1. Na ação de exibição de documentos **é necessário que a parte autora faça a individuação do documento**, não sendo suficiente referência genérica que torne inviável a apresentação pela parte ré. Ainda que não seja completa a individuação, deve ser bastante para a identificação dos documentos a serem apresentados.
2. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 796.729

3ª Turma | Rel. Humberto Gomes de Barros | j. 13/02/2007

RESSALVA: VOLUME NÃO É GENERICIDADE

RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO INTEGRAL DE LIVROS COMERCIAIS E DOCUMENTOS DO ARQUIVO. PEDIDO EXTENSO, MAS NÃO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR.

1. A quantidade de documentos cuja exibição é pretendida, por maior que seja, não impede o exercício da ação. É que cabe ao magistrado, autorizada a medida, ordenar o processo de exibição, de forma a atender o autor sem comprometer as atividades da ré.
2. **A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico**, quando estão todos identificados por natureza e período.
3. O Art. 18 do Código Comercial não foi revogado pelo Art. 381 do CPC. Ao contrário, ele trata de uma das hipóteses legais de exibição integral da contabilidade da empresa, referida no próprio Art. 381, III, do CPC.
4. Mesmo depois de revogado o Art. 18 do Código Comercial pelo novo Código Civil, sua norma subsiste no ordenamento, porque repetido no Art. 1.191, caput, do Código Civil de 2002.

REsp (Tema 1000) 1.777.553

2ª Seção | Rel. Paulo de Tarso Sanseverino | j. 26/05/2021

TEMA REPETITIVO 1000 / ASTREINTES

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.
2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: "**Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio**, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).
3. Caso concreto:
 - 3.1. Controvérsia acerca da cominação de astreintes em ação autônoma de exibição ajuizada com o escopo de ter acesso ao contrato que teria dado origem a uma inscrição negativa em cadastro de inadimplentes.
 - 3.2. Indeferimento da petição inicial pelo juízo de origem, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença e, aplicando a teoria da causa madura, julgado procedente o pedido de exibição, com cominação de astreintes.
 - 3.3. Descabimento da cominação de astreintes sem prévio juízo de probabilidade acerca da existência da relação jurídica e do documento, nos termos da tese firmada neste voto.
 - 3.4. Necessidade de prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, antes da cominação de astreintes.
 - 3.5. Desconstituição da sentença e do acórdão recorrido para que seja retomado o curso da ação de exibição de documentos para possibilitar a aplicação da tese consolidada neste voto, como se entender de direito.
4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

concessão da tutela requerida, tendo esse entendimento sido ratificado pelo Tribunal em sede recursal.

32. No tópico VI da petição inicial, que trata precisamente dos pedidos de tutela provisória, a OAB/SP afirma que, entre os três pedidos formulados nesse sentido, a “*medida do item a é a de maior urgência e a de menor onerosidade: nada decide sobre o mérito, apenas impede o perecimento da prova, e por isso se requer sua apreciação em primeiro lugar e **de forma autônoma, ainda que as demais tutelas sejam reservadas para após a resposta***”.

33. O pedido formulado no item “a” é aquele que busca a preservação da prova, com vistas a evitar que a ré venha a alterar ou eliminar, entre outras provas, os registros de geração de minutas e os contratos com clientes e escritórios de advocacia. Contudo, tal como já antecipado, a ENTER é parte em processo administrativo junto ao Conselho Federal da OAB, no contexto do qual já apresentou e disponibilizou ao Conselho uma série de documentos que comprovam a forma e seu modelo de negócio — **documentos esses, portanto, que já estão acautelados com o próprio Conselho Federal da OAB.**

34. A ENTER não tem interesse em destruir prova alguma: é justamente a prova de que sua tecnologia é operada pelos advogados das empresas-clientes e dos escritórios por elas contratados que sustenta sua defesa. Por isso, assume nestes autos compromisso formal de preservar, até ulterior deliberação desse Juízo, os registros e documentos existentes e materialmente preserváveis, o que esvazia qualquer urgência.

35. O pedido da Autora, porém, vai muito além da preservação. **Alcança contratos com clientes cobertos por confidencialidade, fluxos financeiros, relações com escritórios e dados de terceiros estranhos à lide**, desde 1º de janeiro de 2024, sob multa de R\$ 100.000,00 “por ato” e “sem prejuízo da presunção do art. 400 do CPC”. Na prática, antecipa em caráter liminar a ampla exibição documental que a própria Autora pede para ser processada com a citação, com prazo concomitante ao da resposta (fl. 40). **Trata-se, contudo, de informações estratégicas, de interesse inclusive de concorrentes da ENTER, em grande parte sem pertinência para aferir o respeito às atividades privativas da advocacia, o que se demonstrará no momento próprio (CPC, arts. 396 a 404).** De todo modo, a presunção do art. 400 só incide depois de intimação para exibir e da resposta do requerido (CPC, art. 398), e nunca em sede liminar.

36. Além disso, é importante que eventual determinação de exibição de documentos fique reservada a um momento posterior à apresentação da defesa. Por ocasião da contestação, será demonstrada a impertinência para o caso de uma série de documentos indicados pela Autora, os quais não dizem respeito ao poder regulamentar da OAB. Por essa razão, eventual determinação de exibição de documentos deve ficar para a oportunidade da fase saneadora do processo — após regular e prévio contraditório —, caso esse Juízo entenda pela indispensabilidade de certa prova para o deslinde do feito.

REsp 2.181.676

3ª Turma | Rel. Humberto Martins | j. 24/11/2025

RESSALVA: EXIBIÇÃO POSSÍVEL COM SIGILO

RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUDITORIA INDEPENDENTE. UTILIDADE E NECESSIDADE DA PROVA. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 381 A 383, 396 A 404, 489, §1º, IV, 1.022, 77, IV, E 330, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE COOPERAÇÃO. SIGILOS LEGAIS PRESERVADOS.

1. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia indeferido a inicial e extinguido a ação de produção antecipada de provas por ausência de necessidade prática, determinando a exibição de informações e documentos, inclusive pela auditora independente E&Y, diante de indícios de irregularidades em operações de crédito lastreadas em demonstrações financeiras por ela auditadas.

2. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. O acórdão enfrentou, de modo suficiente e coerente, as questões essenciais, explicitando a utilidade da prova e a pertinência da auditora ao objeto informacional. A discordância da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

3. Em âmbito de produção antecipada de provas, a legitimidade para exibição alcança quem detenha posse, guarda, acesso técnico ou dever profissional correlato às informações (arts. 396 a 404 do CPC), não se limitando ao titular exclusivo do documento. Revisão das premissas fático-probatórias que reconhecem a relação de pertinência e a detenção potencial de documentos pela auditora esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a tese de afronta aos arts. 330, II, e 77, IV, do CPC. A ordem de exibição observa o contraditório específico, permitindo justificativa de impossibilidade, inexistência ou sigilo (arts. 400 e 404 do CPC), cabendo ao Juízo de origem calibrar a medida e resguardar segredos legais (art. 189, I, e art. 396, parágrafo único, do CPC), sem prejulgamento de responsabilidade.

5. Ação de produção antecipada de provas é via adequada para exibição documental quando demonstradas utilidade e necessidade para futura demanda, sobretudo ante resistência informacional, conforme jurisprudência desta Corte. Recurso especial improvido. Mantida a determinação de exibição, com observância do contraditório, da proporcionalidade e das cautelas necessárias à preservação de sigilos. Honorários majorados na forma do art. 85, §11, do CPC.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 381, 382, 397 E 399 DO CPC. SIGILO EMPRESARIAL. TUTELAS DE PROTEÇÃO POSSÍVEIS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reformando a sentença que extinguiu o feito por ausência de necessidade prática e inadequação da via eleita, deferiu a produção antecipada de provas e a exibição de documentos, diante de indícios de irregularidades na concessão e destinação de créditos ao Grupo Buritirama, de possível inobservância estatutária e de resistência dos envolvidos em apresentar informações. Fundamentação suficiente. Ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

2. A ação de produção antecipada de provas é instrumento autônomo adequado para: (I) evitar perecimento ou dificuldade futura da prova; (II) viabilizar avaliação de futura demanda ou autocomposição; e (III) franquear acesso a documentos quando demonstradas plausibilidade, pertinência e utilidade. Precedentes do STJ. Reconhecido o interesse processual e a adequação da via eleita. Revisão das premissas fáticas vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Atendidos os requisitos dos arts. 381 e 382 do CPC: narrativa circunstanciada de concessões lastreadas em demonstrações auditadas, inadimplemento, suspeita de desvio de recursos e possível descompasso com o estatuto social, justificando a colheita prévia de elementos informativos e a exibição de documentos (art. 397 do CPC).

4. **Confidencialidade e sigilo empresarial não obstam, por si, a exibição**, cabendo ao juízo de origem adotar medidas de proteção adequadas (segredo de justiça, restrição de acesso, depósito sob guarda do juízo, apresentação parcial), nos termos do art. 399 do CPC e da jurisprudência desta Corte. Alegações de impossibilidade absoluta e de posse por terceiros demandam exame fático, atraindo a Súmula 7/STJ. Recurso especial improvido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observadas as cautelas próprias das ações probatórias autônomas.

37. Dessa forma, não havendo qualquer risco de perecimento de prova, **não está presente o requisito da urgência (do perigo de dano na demora), que autorize a concessão da tutela provisória**, ainda mais em caráter liminar.
38. Se Vossa Excelência, contudo, entender necessário decidir desde logo sobre o pedido do item “a”, basta homologar o compromisso ora assumido, sob segredo de justiça e sem multa cominatória antecipada.
39. Quanto ao item (b), a Autora não identifica uma única peça publicitária específica a ser suspensa. A publicidade questionada consiste, em grande parte, em depoimentos de empresas-clientes, e a comunicação da ENTER já vem sendo ajustada no diálogo com o Conselho Federal. A suspensão liminar, sob multa diária, da comunicação de uma empresa de tecnologia que dela depende para contratar não é medida cautelar, mas antecipação do resultado final, com efeitos que não se reverterem (CPC, art. 300, § 3º). Quanto ao item (c), a plataforma já identifica, em cada esboço, os usuários e advogados vinculados.
40. A definição do nível de revisão exigível do advogado que utiliza ferramentas tecnológicas é matéria de regulação profissional, a cargo da própria Ordem, que a exerce sobre os advogados. Foi o que fez o CFOAB na Recomendação n. 001/2024, juntada pela própria Autora, ao orientar o advogado a “revisar integralmente todas as saídas geradas pela IA antes de apresentá-las em processos judiciais” (item 3.7). A plataforma assegura essa revisão. **A ENTER não protocola petições. É o advogado do escritório contratado pela empresa-cliente quem revisa o esboço sugerido, altera o que entender necessário e protocola a manifestação, sob sua responsabilidade profissional e seguindo robusta trilha de revisão obrigatória.** Não cabe, portanto, transferir à fornecedora da ferramenta, por meio de liminar e sob multa, a disciplina de um dever que a própria Ordem atribui ao advogado.
41. Portanto, não existe qualquer razão legítima que justifique a concessão liminar desse pedido de tutela de urgência. Quanto aos outros dois pedidos (“b” e “c”), a própria Autora reconheceu ser possível a observância do contraditório prévio, aludindo expressamente que a apreciação desses pedidos pode ficar reservada para momento posterior à apresentação da defesa.
- V. DA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO LIMINAR DOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA**
42. Não há, ainda, qualquer urgência que exija a dispensa do contraditório prévio. Primeiro, porque a inicial não aponta nenhum fato novo. Como dito, a empresa opera há 3 anos, sem que a Autora tenha tomado qualquer iniciativa de notificação. Além disso, o tema relacionado à publicidade tem sido objeto de discussão e diálogo com a CFOAB para verificação da necessidade de eventuais ajustes. **Se o próprio Conselho Federal, ciente desses elementos e em posse de muito mais informações e documentos, optou pelo diálogo, não há como sustentar a existência de perigo iminente.**

REsp 253.246

3ª Turma | Rel. Castro Filho | j. 20/11/2003

FAVORÁVEL: IRREVERSIBILIDADE / PARALISACÃO

PROCESSUAL CIVIL ? TUTELA ANTECIPADA ? IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ? INADMISSIBILIDADE. **É inadmissível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.** Isso se verifica no caso de a tutela pretendida envolver paralisação total das atividades da ré, que já a exercia por longo período, sem oposição, fato que demonstra a ausência de urgência do pedido. Recurso especial provido.

43. Nesse contexto, considerando que a Seccional foi notificada da apuração em curso no Conselho Federal, a apreciação de provimento *inaudita altera parte*, em cognição sumária, sobre questão que a própria Ordem já examina na via institucional adequada, traria risco de decisões contraditórias dentro do mesmo sistema.
44. Por fim, as tutelas relativas à publicidade e às novas contratações não são cautelares, mas antecipam o próprio mérito, **com efeitos de difícil reversão. Isso porque a interrupção de relações comerciais e o dano reputacional decorrente de decisão que sugira, ainda que provisoriamente, o exercício irregular da advocacia não seria reparado por eventual revogação.**
45. No que se refere ao pedido de preservação de provas (item “a”), importa observar que a própria Autora o tratou como autônomo, ao requerer sua apreciação prioritária e admitir expressamente que as demais tutelas fossem reservadas para após a resposta. Esse pedido, contudo, não demanda provimento liminar. Os registros que efetivamente interessam à apuração (i) já são mantidos pela própria arquitetura da plataforma, (ii) os que são pertinentes à controvérsia já foram apresentados ao Conselho Federal, e (iii) não há nos autos um único indício de risco concreto de alteração ou eliminação. A Autora limita-se a afirmar, em tese, que registros eletrônicos “podem ser alterados ou eliminados”.
46. Ainda assim, como demonstração de boa-fé, a ENTER assume nestes autos o compromisso formal de preservação descrito no parágrafo 33 desta peça, o que esvazia qualquer urgência. Se a única medida que a própria Autora qualificou como urgente está atendida independentemente de ordem judicial, e se as demais ela mesma admitiu reservar para após a resposta, nada justifica a apreciação de qualquer delas antes do contraditório.
47. Ademais, reforça-se, há cerca de cinco meses o Conselho Federal da OAB, “órgão supremo” da entidade (art. 45, § 1º, da Lei 8.906/1994), examina a matéria nos processos administrativos (n.º 49.0000.2025.011435-0/CGD e n.º 49.0000.2026.007682-7), no qual constituiu grupo específico para conhecer a plataforma da ENTER e suas funcionalidades, com vistas à celebração de acordo, já em fase final. **O próprio Conselho Federal da OAB reconheceu, portanto, que a questão é complexa**, envolve inovação tecnológica e exige exame técnico cuidadoso, e não viu, até aqui, necessidade de qualquer medida restritiva. **Essa mesma complexidade evidencia que a probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC) não pode ser aferida em cognição sumária:** compreender o que a plataforma faz e o que não faz demandará instrução aprofundada, caso o processo prossiga, o que não se espera, já que a iminente resolução da questão pela via administrativa esvaziará o interesse de agir pela via judicial.
48. A complexidade da matéria é confirmada pela própria Autora, que requereu a produção de prova pericial técnica sobre a plataforma EnterOS. A perícia, contudo, só se justifica quando "a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico" (art. 156 do CPC). Se a própria OAB/SP reconhece que os fatos em que funda seus pedidos dependem de exame técnico especializado, a probabilidade do direito (art. 300, *caput*, do

REsp 142.931

3ª Turma | Rel. Eduardo Ribeiro | j. 07/04/1998

RESSALVA: COGNICÃO SUMÁRIA NÃO EXIGE PERÍCIA

CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. **A DECISÃO SOBRE LIMINAR SE FAZ MEDIANTE COGNICÃO SUMARIA**, NÃO SE PODENDO EXIGIR APROFUNDAMENTO SOBRE A REAL EXISTENCIA DO DIREITO A CUJO PROPOSITO SE LITIGA. BASTA O "FUMUS BONI JURIS".

CPC) não está evidenciada nos autos e não pode ser aferida em cognição sumária, sem contraditório. **O pedido de perícia, portanto, afasta por si só o cabimento de tutela de urgência *inaudita altera parte*: o que ainda depende de prova técnica não pode ser tomado como provável em sede liminar.**

49. Sobretudo quanto ao pedido de suspensão de contratações (item c), a concessão de uma tutela de urgência restritiva transmitiria ao mercado, ainda que indiretamente, a mensagem totalmente equivocada de que a atividade da ENTER seria irregular. Trata-se de conclusão que, apesar das divergências suscitadas em relação a aspectos pontuais da operação da empresa, **nem o próprio CFOAB, após meses de análise, chegou a formular.** A imposição de medida tão gravosa, nesse contexto, produziria dano reputacional de difícil ou impossível reparação, o que obsta sua concessão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

50. Esse dano, aliás, ilustra o **perigo de dano reverso** que permeia todos os pedidos. De um lado, a Autora não aponta um único prejuízo concreto que decorreria de se aguardar o contraditório: a operação existe há três anos, é pública e vem sendo examinada pelo Conselho Federal. De outro, as medidas pleiteadas atingiriam de imediato a comunicação da Ré com o mercado (item “b”) e a contratação ou ampliação de seus serviços (item “c”). Por meio dela, atingiriam também as empresas-clientes e a defesa de milhares de processos em curso em todo o país, com perda de contratos, frustração de ampliações já pactuadas e lucros cessantes, além do dano reputacional já referido. Na ponderação exigida pelo art. 300 do CPC, o risco de dano grave e de difícil reparação está do lado da Ré, e não da Autora.

51. Nessa linha, cumpre rememorar que a Autora responde objetivamente pelos prejuízos que a efetivação da tutela causar, caso a sentença lhe seja desfavorável (CPC, art. 302, I), e que o § 1º do art. 300 do CPC autoriza o Magistrado a exigir, da parte que aproveita o pedido liminar, caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer. Assim, na remota hipótese de deferimento de qualquer das medidas, sua efetivação deve ser condicionada à prestação de caução pela Autora, que não é economicamente hipossuficiente, em valor compatível com a dimensão dos danos acima descritos.

VI. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

52. Ressalvada a necessidade de aprofundamento da questão em sede de contestação, cumpre destacar, desde já, que o avanço dessas tratativas, conduzidas sob uma perspectiva institucional e de alcance nacional, poderá solucionar as questões discutidas nesta ação, tornando desnecessário seu prosseguimento. Nesse contexto, a continuidade imediata de uma ação civil pública, destinada à tutela de interesses coletivos, recomenda especial cautela, a fim de evitar a sobreposição de iniciativas e eventuais interferências na solução que já vem sendo construída no âmbito da própria Ordem.

Nesta folha da petição não há nova ementa atribuída. As transcrições relacionadas estão nas folhas adjacentes, segundo o tema jurídico.

53. A situação revela, assim, uma relação de prejudicialidade externa em sentido material, ainda que decorrente de tratativas desenvolvidas na esfera administrativa - o que atrai, por analogia, a suspensão do art. 313 do CPC. Ressalta-se que não se intenta aqui vincular obrigatoriamente o Poder Judiciário. O que se destaca é que o resultado dessas tratativas poderá repercutir diretamente sobre a necessidade, a extensão e a utilidade da prestação jurisdicional pretendida.

54. Por isso, a suspensão temporária do feito constitui medida de prudência e economia processual, em consonância com os arts. 4º, 6º e 8º do CPC, que prestigiam a duração razoável do processo, a cooperação e a eficiência da atividade jurisdicional. Os arts. 139 e 297 do CPC também conferem ao Magistrado poderes para conduzir o processo e adotar as providências adequadas à preservação da utilidade da tutela jurisdicional, à luz de seu dever geral de cautela e prudência.

55. Diante disso, sem prejuízo do aprofundamento da matéria em momento oportuno, considerando a possibilidade concreta de que as tratativas institucionais esvaziem o objeto desta ação, requer-se, desde já, a suspensão temporária do feito, por prazo razoável a ser fixado por esse Juízo, com posterior reavaliação da necessidade de seu prosseguimento à luz dos avanços das tratativas institucionais.

VII. DO NECESSÁRIO TRÂMITE SOB SEGREDO DE JUSTIÇA

56. O feito requer a apresentação de informações que não são disponibilizadas publicamente e são protegidas por confidencialidade. Essas alcançam informações de terceiros estranhos à presente demanda, inclusive, conforme a natureza de cada carteira, dados sensíveis e documentos de caráter pessoal, financeiro ou trabalhista. A realização dessas diligências, portanto, pressupõe cautelas compatíveis com a proteção da intimidade e dos dados de terceiros, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 189, III, do CPC.

57. **A necessidade de proteção alcança, ainda, informações próprias da atividade empresarial da ENTER.** A demonstração concreta de seu modelo de atuação pressupõe revelar funcionalidades, mecanismos de integração, parametrizações, procedimentos internos e elementos contratuais e comerciais que compõem o conhecimento desenvolvido pela empresa em setor de intensa evolução tecnológica e elevada concorrência. **A divulgação irrestrita desses elementos permitiria a terceiros, inclusive agentes do mesmo mercado, acesso sistematizado a informações submetidas a regime de confidencialidade,** hipótese igualmente protegida pelo art. 206 da Lei n.º 9.279/1996.

58. **A própria Autora reconhece a necessidade de resguardar essas informações.** Ao formular seus pedidos de exibição, admite expressamente a tramitação sob segredo de justiça dos documentos sensíveis e, ao tratar dos relatórios cuja apresentação pretende, requer que sejam preservados o sigilo profissional e os dados pessoais dos litigantes, com anonimização e restrição de acesso a registros individualizados. **A necessidade de**

AREsp 2.089.108

4ª Turma | Rel. Raul Araújo | j. 09/03/2026

SUSPENSÃO: FACULDADE DO JUÍZO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A suspensão do processo por prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, **não possui caráter obrigatório, sendo uma faculdade do magistrado**, que deve avaliar as circunstâncias do caso concreto.
2. O Tribunal de origem, ao determinar a suspensão do processo, exerceu o poder geral de cautela, considerando a relevância da matéria discutida em outro processo correlato e o risco de decisões conflitantes.
3. A pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre a necessidade de suspensão do processo e o risco de decisões conflitantes exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial desprovido.

REsp 1.984.735

Corte Especial | Rel. Og Fernandes | j. 20/05/2026

SUSPENSÃO: EXIGE DEPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, § 4º, DO CPC/2015. PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. VULTOSOS VALORES ENVOLVIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cabível a suspensão do processo por prejudicialidade externa quando **a solução da controvérsia depender, logicamente, do julgamento de ação distinta** e de competência absoluta de outro juízo, medida destinada a preservar a coerência do sistema e a utilidade da prestação jurisdicional.
2. O art. 313, § 4º, do CPC/2015, ao dispor que a suspensão "nunca poderá exceder 1 (um) ano", busca evitar paralisações indefinidas e assegurar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
3. A interpretação meramente literal do dispositivo, contudo, pode comprometer outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica, a isonomia processual e a efetividade da tutela jurisdicional, impondo-se, por isso, leitura sistemática e conforme à Constituição.
4. Admite-se, em caráter excepcional e mediante fundamentação específica, a prorrogação do prazo máximo de suspensão além de 1 ano, notadamente quando demonstrado(a): (i) vínculo lógico intenso e indissociável entre as ações; (ii) risco concreto de decisões contraditórias ou inócuas; (iii) diligência das partes no feito prejudicial; (iv) gravidade das repercussões patrimoniais ou sociais; e (v) necessidade de revisão periódica da medida pelo Juízo de origem.
5. No caso concreto, a ação de cobrança fundada em contrato celebrado entre as partes encontra-se diretamente vinculada à apuração de sua validade e regularidade em ação de improbidade administrativa, envolvendo valores superiores a R\$ 977 milhões, circunstância que reforça a prudência da suspensão processual, sob pena de decisões inconciliáveis e de prejuízos irreparáveis .
6. Embargos de divergência conhecidos e improvidos.

confidencialidade, portanto, decorre também da própria extensão da instrução pretendida pela OAB-SP.

59. A proteção não pode, contudo, limitar-se a anexos isolados, estendendo-se, com ainda maior razão, **ao conteúdo de todas as manifestações processuais**. A futura defesa da ENTER exigirá que informações dessa natureza sejam contextualizadas no próprio corpo de suas manifestações, inclusive mediante reprodução de capturas de tela, descrição de fluxos operacionais, referência a cláusulas contratuais e explicação de aspectos técnicos da plataforma. A publicidade das petições permitiria, por via indireta, o acesso ao mesmo conteúdo cuja confidencialidade se pretende preservar. Soma-se a isso o fato de que **a matéria correlata já é tratada sob sigilo no procedimento em curso perante o Conselho Federal da OAB**, na forma do art. 72, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994.

60. Diante dessas circunstâncias, requer-se a tramitação integral do feito sob segredo de justiça, de modo a assegurar o pleno acesso desse Juízo aos elementos necessários ao exame da controvérsia, sem prejuízo de eventual posterior nova deliberação desse MM. Juízo acerca de sigilo restrito aos documentos e manifestações que contenham dados pessoais, contratos e informações técnicas da plataforma.

VIII. DO REQUERIMENTO

61. Diante do exposto, a ENTER requer:
- i) Que a presente **petição seja recebida e juntada aos autos em seu caráter estritamente preliminar para fins de demonstração do descabimento de concessão liminar (*inaudita altera parte*) de tutela de urgência**, sem que seu protocolo, desacompanhado de apresentação de defesa de mérito e realizado por advogados sem poderes especiais para receber citação, seja considerado comparecimento espontâneo, para os fins do art. 239, § 1º, do CPC, apto a suprir o ato citatório ou a deflagrar o prazo para apresentação de contestação;
 - ii) A **tramitação do feito sob segredo de justiça**, para proteção dos dados pessoais de terceiros e das informações confidenciais e da tecnologia proprietária da ENTER, com fundamento nos arts. 5º, X e XXIX, da Constituição Federal, 189, III, do Código de Processo Civil (“CPC”) e 206 da Lei nº 9.279/96;
 - iii) Antes mesmo da apreciação dos pedidos de tutela provisória, **seja oficiado o Conselho Federal da OAB**, a fim de obter informações acerca das tratativas voltadas à celebração de possível acordo de aperfeiçoamento que tem sido negociado entre a ENTER e o Conselho Federal;
 - iv) **A suspensão temporária do feito**, por prazo razoável a ser fixado por esse Juízo, com posterior reavaliação da necessidade de seu prosseguimento à luz dos avanços das tratativas institucionais.

62. Caso mantida a tramitação do feito, requer:

STJ | EMENTAS NAS MARGENS

Petição ENTER · folha original 13/14

REsp 2.144.119

4ª Turma | Rel. Maria Isabel Gallotti | j. 09/03/2026

DESTAQUE PRINCIPAL: SEGREDO DE ALGORITMO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE PRECIFICAÇÃO DIFERENCIADA DA OFERTA COM BASE NA ORIGEM GEOGRÁFICA DO CONSUMIDOR (GEOPRICING). PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA DEFERIDO PARCIALMENTE APENAS EM RELAÇÃO AO ALGORITMO ADOTADO PELA RÉ E À PERÍCIA A SER REALIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SEGREDO COMERCIAL E INDUSTRIAL. ART. 206 DA LEI N. 9.279/1996. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar se deve ser deferido o pedido de segredo de Justiça de ação civil pública na qual se discute a realização de prática de geoprícing (precificação diferenciada da oferta com base na origem geográfica do consumidor) pela parte ré e na qual foi deferida a realização de prova técnica, consubstanciada em perícia do algoritmo para o fim de verificar a ocorrência de prática de discriminação geográfica entre consumidores nacionais e estrangeiros.
2. Em regra, o processo judicial é público, podendo tramitar em segredo justiça quando caracterizada circunstâncias elencadas, exemplificadamente, nos incisos do art. 189 do CPC/2015.
3. O ordenamento jurídico também protege o segredo de negócio, assegurando que, na hipótese de tornar-se imprescindível sua revelação em luízo, deverá o processo prosseguir em searedo de Iustica, nos termos do art. 206 da Lei n. 9.279/1996.
4. Na hipótese dos autos, entende-se que há motivo legal para decretação de sigilo da ação originária, buscando a preservação do segredo comercial e industrial a que alude o art. 206 da Lei n. 9.279/1996. No caso concreto, **a decretação do sigilo apenas da perícia e do algoritmo em si, preservando-se a publicidade dos demais atos processuais, é insuficiente** para garantir que sejam preservados os segredos comercial e industrial da parte ré. Precedente: REsp n. 1.082.951/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 17/8/2015.
5. Recurso especial provido.

REsp 1.082.951

4ª Turma | Rel. Raul Araújo | j. 06/08/2015

FAVORÁVEL: CONFIDENCIALIDADE CONTRATUAL

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUNTADA DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS (CPC, ART. 155). RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 155 do Código de Processo Civil, em sintonia com a Constituição Federal, impõe, como regra, a publicidade dos atos processuais, admitindo, no entanto, hipóteses em que o feito se processará mediante segredo de justiça. Essas hipóteses constituem rol exemplificativo, não exaustivo, sendo autorizado o segredo de justiça em outras situações também merecedoras de tutela jurisdicional, por envolverem a preservação de outras garantias, valores e interesses fundamentais, como o direito à intimidade da parte (CF, art. 5º, X), ao sigilo de dados (CF, art. 5º, XII), o resguardo de informações necessário ao exercício profissional (CF, art. 5º, XIV) ou para atender a interesse público, relacionado à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII).
2. Na espécie, os motivos apresentados pelos recorrentes referem-se à necessidade inerente ao exercício profissional, atividade bancária, e justificam o pretendido processamento do feito sob segredo de justiça, pois aquela atividade é normalmente exercida sob sigilo bancário amparado em leis complementares, nos termos do art. 192 da Constituição Federal.
3. A pretensão de juntada aos autos, da ação de cobrança de honorários, do contrato de cessão de créditos firmado entre a instituição bancária e a sociedade empresária securitizadora, dotado de cláusula de confidencialidade, enseja a decretação do segredo de justiça por tratar de informações e dados de natureza privada prevalente, afetando a intimidade e a segurança negocial das pessoas envolvidas nos créditos cedidos, além de técnicas de expertise e know-how desenvolvidas pelas partes contratantes, afetando suas condições de competitividade no mercado financeiro, não constituindo mero inconveniente a ser suportado pelos litigantes e terceiros. **O caso, portanto, também configura proteção de segredo comercial**, a exemplo do que preconiza a regra do art. 206 da Lei 9.279/96.
4. Recurso especial provido.

AgInt na PET no AREsp 2.038.712

1ª Turma | Rel. Gurgel de Faria | j. 20/06/2022

RESSALVA: PUBLICIDADE É REGRA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRAMITAÇÃO. SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

confidencialidade, portanto, decorre também da própria extensão da instrução pretendida pela OAB-SP.

59. A proteção não pode, contudo, limitar-se a anexos isolados, estendendo-se, com ainda maior razão, **ao conteúdo de todas as manifestações processuais**. A futura defesa da ENTER exigirá que informações dessa natureza sejam contextualizadas no próprio corpo de suas manifestações, inclusive mediante reprodução de capturas de tela, descrição de fluxos operacionais, referência a cláusulas contratuais e explicação de aspectos técnicos da plataforma. A publicidade das petições permitiria, por via indireta, o acesso ao mesmo conteúdo cuja confidencialidade se pretende preservar. Soma-se a isso o fato de que **a matéria correlata já é tratada sob sigilo no procedimento em curso perante o Conselho Federal da OAB**, na forma do art. 72, § 2º, da Lei n.º 8.906/1994.

60. Diante dessas circunstâncias, requer-se a tramitação integral do feito sob segredo de justiça, de modo a assegurar o pleno acesso desse Juízo aos elementos necessários ao exame da controvérsia, sem prejuízo de eventual posterior nova deliberação desse MM. Juízo acerca de sigilo restrito aos documentos e manifestações que contenham dados pessoais, contratos e informações técnicas da plataforma.

VIII. DO REQUERIMENTO

61. Diante do exposto, a ENTER requer:
- i) Que a presente **petição seja recebida e juntada aos autos em seu caráter estritamente preliminar para fins de demonstração do descabimento de concessão liminar (*inaudita altera parte*) de tutela de urgência**, sem que seu protocolo, desacompanhado de apresentação de defesa de mérito e realizado por advogados sem poderes especiais para receber citação, seja considerado comparecimento espontâneo, para os fins do art. 239, § 1º, do CPC, apto a suprir o ato citatório ou a deflagrar o prazo para apresentação de contestação;
 - ii) A **tramitação do feito sob segredo de justiça**, para proteção dos dados pessoais de terceiros e das informações confidenciais e da tecnologia proprietária da ENTER, com fundamento nos arts. 5º, X e XXIX, da Constituição Federal, 189, III, do Código de Processo Civil (“CPC”) e 206 da Lei nº 9.279/96;
 - iii) Antes mesmo da apreciação dos pedidos de tutela provisória, **seja oficiado o Conselho Federal da OAB**, a fim de obter informações acerca das tratativas voltadas à celebração de possível acordo de aperfeiçoamento que tem sido negociado entre a ENTER e o Conselho Federal;
 - iv) **A suspensão temporária do feito**, por prazo razoável a ser fixado por esse Juízo, com posterior reavaliação da necessidade de seu prosseguimento à luz dos avanços das tratativas institucionais.

62. Caso mantida a tramitação do feito, requer:

STJ | EMENTAS NAS MARGENS

Petição ENTER · folha original 13/14 · continuação 1

1. Recebe-se a pretensão de reapreciação do pedido de tramitação do feito em segredo de justiça deduzida com os mesmos fundamentos como agravo interno, em prestígio aos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual.
2. **O processo judicial é público, devendo, excepcionalmente, tramitar em segredo justiça**, quando caracterizada alguma das circunstâncias elencadas nos incisos do art. 189 do CPC/2015, inexistentes na espécie.
3. Hipótese em que o processo cuida de corriqueira ação ordinária de repetição de indébito tributário de ITCMD, fundada, portanto, em relação jurídica de direito público estabelecida entre os contribuintes autores e a Fazenda Pública estadual.
4. As peculiaridades elencadas pelos requerentes, referentes ao elevado valor da causa e à idade centenária de um dos autores, não são suficientes para alcançar a conclusão de que a tramitação pública desta causa de natureza tributária colocará em risco a garantia constitucional à intimidade dos postulantes.
5. Petição recebida como agravo interno, que resta não provido.

- v) Com fundamento nos arts. 76 e 138 do CPC e no art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, que, antes da apreciação da tutela de urgência, **seja determinada a intimação da Autora para comprovar a urgência autorizativa da dispensa de aprovação pelo Conselho Seccional ou, alternativamente, a deliberação da Diretoria e a comunicação ao Conselho Seccional;**
- vi) **O indeferimento dos pedidos de tutela provisória**, em razão do não preenchimento dos requisitos legais e do estágio avançado das tratativas entre a ENTER e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para celebração de um acordo de aperfeiçoamento, que abrange o assunto debatido na exordial; ou,
- v.1) **Alternativamente**, que a **apreciação dos pedidos de tutela provisória seja diferida para momento posterior à apresentação da defesa da ENTER**, ante a boa-fé demonstrada pela Ré, a existência de procedimento formal junto ao Conselho Federal da OAB e a impossibilidade de análise, em cognição sumária, de todos os elementos necessários para a apreciação dos pedidos; ou,
- v.2) **Alternativamente**, a **concessão do prazo de cinco dias úteis** para manifestar-se sobre os pedidos de tutela provisória antes de sua apreciação, nos termos dos arts. 9º, 10 e 139, VI, do CPC; ou
- v.3) Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de formalizar a preservação dos dados e documentos requeridos no pedido de tutela provisória do item “a”, requer seja feito mediante homologação do compromisso assumido nesta manifestação, o que é suficiente para assegurar eventual determinação futura de exibição na fase de saneamento do processo, sem necessidade de deferimento de tutela provisória ou de fixação de multa.
63. Requer-se, ainda, **que seja indeferido o pedido de exibição de documentos**, oportunizando-se à Requerida o prévio e regular contraditório em contestação — ocasião na qual será demonstrada a impertinência de uma série de documentos cuja exibição foi requerida pela OAB/SP. Eventual ponto controverso a ser esclarecido mediante exibição de documentos poderá ser avaliado na fase saneadora do processo.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 8 de outubro de 2026.

Arthur R. Dalmarco
OAB/SC 37.850

Alberto Malta
OAB/SP 456.898
OAB/DF 46.056

Gilberto Giusti
OAB/SP 83.943

Nesta folha da petição não há nova ementa atribuída. As transcrições relacionadas estão nas folhas adjacentes, segundo o tema jurídico.